



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05799/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura de Riachão
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00386/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05799/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 05799/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Paulo da Cunha Torres.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: **a)** os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10; **b)** o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 133/2008, estimando a receita em R\$ 7.199.641,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.039.748,70, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA; **c)** não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **d)** a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.425.648,38; **e)** a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 6.422.040,38; **f)** as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 484.449,74, dos quais foram pagos no exercício R\$ 468.525,88; **g)** o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.984.310,97; e **h)** a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.112.012,24; **i)** não houve excesso de remuneração do prefeito e vice-prefeito; **j)** a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 66,20% dos recursos do FUNDEB; **k)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.515.676,30 ou 30,41% da RIT; **l)** o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 788.543,01 ou 15,82% da RIT; **m)** considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.134.374,25 ou 51,28% da RCL; e **n)** da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.881.637,15 ou 47,15% da RCL; **o)** os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial, tendo havido citação ao gestor, que apresentou defesa.

O Órgão de Instrução em sua análise da defesa apresentada mantém as irregularidades anteriormente apontadas com base nos seguintes argumentos:

a) Remanejamento de dotação entre Poderes sem autorização legislativa

A Auditoria constatou que a Prefeitura suplementou o Orçamento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 10.609,20 (decreto nº 16/09), sem autorização legislativa, descumprindo o VI do art. 167 da Constituição Federal que veda o remanejamento de dotação entre os Poderes sem autorização legislativa.

A defesa alega que o repasse final equivale a apenas 7,64% do total da receita tributária arrecadada mais as transferências constitucionais e que, dada a existência de disponibilidade financeira e saldo disponível de dotação no Orçamento do Município, repassou R\$ 10.609,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05799/10

a maior do que a previsão orçada, mediante Decreto regulamentar. Esclarece o Gestor que a suplementação foi realizada em consonância aos ditames da *LOA*, que autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 70% da despesa fixada para o exercício financeiro em comento.

A Unidade Técnica de Instrução não acata os argumentos, considerando este tipo de crédito adicional como remanejamento de dotação, o que contraria o art. 167, da Constituição Federal, posto que não houve autorização legislativa.

b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 90.020,90

O Órgão de Instrução, após análise de documentação acostada pela defesa e dos argumentos utilizados, retifica o valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para R\$ 75.220,90. A Auditoria acatou as alegações quanto aos serviços de pedreiro realizados de forma esporádica para atender necessidades funcionais e operacionais das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, por entender que se enquadram no limite de despesa com serviços de Engenharia. Por outro lado, não acolheu os gastos que, embora baseados em processos licitatórios realizados, foram aditados para credores diferentes daqueles contratados.

c) Indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos e falta de envio de contratos para este Tribunal, conforme resolução TC nº 103/98

A defesa esclarece que o Município deveria ter realizado concurso público desde 2008, quando firmou Termo de Compromisso com a Procuradoria do Trabalho. Porém, o concurso só foi realizado em agosto de 2009, sendo homologado em fevereiro de 2010. Acrescenta que em 2009 foram efetivadas diversas contratações por excepcionalidade para atender as necessidades no serviço público da municipalidade, embora não tenham obedecido aos ditames regulamentares exigidos, mediante processo seletivo simplificado. Todavia, com a efetivação dos concursados para preenchimento das vagas/cargos lançados pelo edital convocatório, a irregularidade apontada está praticamente sanada nos dias atuais, restando poucas vagas a preencher.

A Auditoria mantém o entendimento de que houve burla ao concurso público, pois, embora tenha havido um Termo de Compromisso com a Procuradoria do Trabalho, no exercício em questão não foi realizado o devido processo seletivo simplificado e/ou concurso público para o quadro permanente.

d) Elaboração incorreta do RGF do 2º semestre

O Gestor informa que o RGF foi elaborado no mês de Janeiro de 2010, quando ainda não tinha a posição das dívidas junto ao INSS; CAGEPA; SAELPA e PASEP, motivo pelo qual foi elaborado o Relatório com as informações existentes. Após a atualização das informações, realizaram-se os lançamentos devidamente atualizados, conforme cópia do RGF acostada para conferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05799/10

A Auditoria argumenta que não foi feita nenhuma alteração junto ao Tramita quanto ao conteúdo do documento de nº 02088/10, no qual baseou sua análise constatando as referidas divergências.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0649/11 onde opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** das contas da Prefeitura Municipal de Riachão, relativas ao exercício de 2009;
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes no entendimento do Órgão de Instrução:

Quanto ao remanejamento de dotação entre poderes, discordo do posicionamento do Órgão Técnico. O Relator entende que as alterações orçamentárias previstas no inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal são reformulações orçamentárias de grande impacto, e no caso do remanejamento, a que se refere a Auditoria, ocorre sempre no âmbito da organização, como uma reforma administrativa que prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição. O caso em tela trata-se de abertura de crédito adicional suplementar uma vez que constitui apenas um reforço de dotação orçamentária por meio de anulação de parte de outra dotação. Assim sendo, inexistente a irregularidade.

No que diz respeito às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, observa-se que no montante de R\$ 75.220,90 encontram-se despesas com serviços prestados no transporte de água e na coleta de lixo que ultrapassaram o limite licitável em valor pouco representativo, podendo ser desconsideradas para cômputo da irregularidade. O total das despesas não licitadas fica então reduzido para R\$ 58.150,00, representando 0,90% da despesa orçamentária, o que, no entendimento do Relator, pode ser relevado.

No tocante ao preenchimento de cargos, a irregularidade já vem sendo saneada através da realização de concurso público. No entanto, necessário se faz recomendações ao Gestor no sentido de concluir o preenchimento das vagas e evitar que a irregularidade se perpetue em outros exercícios. Assim como enseja recomendações à administração municipal com relação às divergências no RGF, visando evitar sua repetição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05799/10

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Riachão**, Sr. **Paulo da Cunha Torres**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao Prefeito de Riachão no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL